



SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). RECEBIMENTO DO ABONO SALARIAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, COMO DETERMINA O ART. 373, II DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0000064-13.2015.8.04.7401, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e no mérito negar-lhe provimento em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0000131-14.2014.8.04.6301 - Apelação Cível, 3ª Vara de Parintins

Apelante : M. do R. da S. A..
Advogado : Ronaldo Santana Macêdo (OAB: 6536/AM).
Apelado : J. de D. da 3 V. da C. de P..

Relator: Anselmo Chíxaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE ANO DE NASCIMENTO. FRAGILIDADE DAS PROVAS APRESENTADAS. TESTEMUNHAS QUE NÃO RATIFICAM AS INFORMAÇÕES DA AUTORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. SENTENÇA MANTIDA.- Embora alegue que “não veio com a presente ação apenas buscar os requisitos para requerer sua aposentadoria, mas sim conquistar um direito de personalidade que é a declaração jurisdicional do marco inicial de sua vida” (sic), a Autora ficou inerte por mais de 50 (cinquenta) anos para somente buscar tal alteração quando já se encontrava na iminência de conseguir a aposentadoria previdenciária, aos 55 (cinquenta e cinco) anos, idade esta se tivesse, de fato, nascido no ano de 1955.- Por outro lado, ao contrário do sustentado pelo douto Parquet, entendendo que somente o fato do irmão mais novo da Apelante, Sr. José de Souza da Silva, ter nascido no ano de 1960 não presume ser verdadeira a afirmação de que a Apelante teria nascido, efetivamente, em 1955. Com efeito, tal como considerado pelo julgador sentenciante, a Autora poderia ter nascido entre os anos de 1955 a 1959 e, ainda assim, haver possibilidade do nascimento de seu outro irmão em 1960, não sendo esta comprovação verdadeira de que teria realmente nascido no ano que afirma.- Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. Sentença mantida.. DECISÃO: “ EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE ANO DE NASCIMENTO. FRAGILIDADE DAS PROVAS APRESENTADAS. TESTEMUNHAS QUE NÃO RATIFICAM AS INFORMAÇÕES DA AUTORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. SENTENÇA MANTIDA. - Embora alegue que não veio com a presente ação apenas buscar os requisitos para requerer sua aposentadoria, mas sim conquistar um direito de personalidade que é a declaração jurisdicional do marco inicial de sua vida (sic), a Autora ficou inerte por mais de 50 (cinquenta) anos para somente buscar tal alteração quando já se encontrava na iminência de conseguir a aposentadoria previdenciária, aos 55 (cinquenta e cinco) anos, idade esta se tivesse, de fato, nascido no ano de 1955. - Por outro lado, ao contrário do sustentado pelo douto Parquet, entendendo que somente o fato do irmão mais novo da Apelante, Sr. José de Souza da Silva, ter nascido no ano de 1960 não presume ser verdadeira a afirmação de que a Apelante teria nascido, efetivamente, em 1955. Com efeito, tal como considerado pelo julgador sentenciante, a Autora poderia ter nascido entre os anos de 1955 a 1959 e, ainda assim, haver possibilidade do nascimento de seu outro irmão em 1960, não sendo esta comprovação verdadeira de que teria realmente nascido no ano que afirma. - Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0000131-14.2014.8.04.6301, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0000145-43.2016.8.04.4000 - Apelação Cível, Vara Única de Envira

Apelante : F. da S. G..
Advogado : Sebastião Fernandes Gurgel Neto (OAB: 10597/AM).
Apelado : L. M. de S..
Representa : A. C. de S..
Representa : E. G.C..
Defensor : Diego Luiz Castro Silva (OAB: 6402/TO).
Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP : M. P. do E. do A..
Procuradora : Noeme Tobias de Souza.

Relator: Anselmo Chíxaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A DEMANDA E FIXA ALIMENTOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO. DESÍDIA NO COMPARECIMENTO DO EXAME DE DNA. SÚMULA N. 301/STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES PARA A MUDANÇA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO.- A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM).- O arbitramento do valor dos alimentos está condicionado à existência de prova cabal da necessidade de quem a pleiteia e da possibilidade de quem a deve manter. - No caso dos autos, após detido exame da exordial, entendendo que o conjunto probatório indica que o Apelante é o suposto pai do Apelado, devendo ser aplicado o entendimento sumulado no caso concreto, tal como determinado pelo douto juízo na Sentença ora recorrida. Por outro lado, vislumbro, ainda, que o Apelante, embora devidamente intimado por 2 (duas) vezes, não compareceu às audiências para a coleta do exame de DNA, ambas sem justificativa o que revela evidente desinteresse no deslinde da ação.- Verifica-se a indiscutível necessidade do Apelado, menor de apenas 05 (cinco) anos de idade, tendo em vista ser pessoa incapaz e possuir necessidades básicas tais como vestuário, escola, alimentação e cuidados referentes à saúde e bem estar, conforme exaustivamente demonstrado nos autos. - Recurso conhecido e, no mérito, não provido, em consonância com o Parecer Ministerial. Sentença mantida.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A DEMANDA E FIXA ALIMENTOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO. DESÍDIA NO COMPARECIMENTO DO EXAME DE DNA. SÚMULA N. 301/STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES PARA A MUDANÇA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. - A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há



indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). - O arbitramento do valor dos alimentos está condicionado à existência de prova cabal da necessidade de quem a pleiteia e da possibilidade de quem a deve manter. - No caso dos autos, após detido exame da exordial, entendo que o conjunto probatório indica que o Apelante é o suposto pai do Apelado, devendo ser aplicado o entendimento sumulado no caso concreto, tal como determinado pelo douto juízo na Sentença ora recorrida. Por outro lado, vislumbro, ainda, que o Apelante, embora devidamente intimado por 2 (duas) vezes, não compareceu às audiências para a coleta do exame de DNA, ambas sem justificativa o que revela evidente desinteresse no deslinde da ação. - Verifica-se a indiscutível necessidade do Apelado, menor de apenas 05 (cinco) anos de idade, tendo em vista ser pessoa incapaz e possuir necessidades básicas tais como vestuário, escola, alimentação e cuidados referentes à saúde e bem estar, conforme exaustivamente demonstrado nos autos. - Recurso conhecido e, no mérito, não provido, em consonância com o Parecer Ministerial. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0000146-50.2019.8.04.4000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0000146-50.2019.8.04.6901 - Apelação Cível, Vara Única de São Gabriel da Cachoeira

Apelante : Município de São Gabriel da Cachoeira.
Procurador : Eduardo Gabriel Alves (OAB: 12543/AM).
Apelada : PAULA OLIVEIRA BRAZÃO.
Advogado : Nixon Alberto de Braga Rodrigues (OAB: 3175/AM).
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradoraMP : Noeme Tobias de Souza.

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE FGTS. PRESCRIÇÃO NÃO EVIDENCIADA. REPERCUSSÃO GERAL STF. TEMA 551. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.- A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM).- A regra geral para investidura em cargo público é através de concurso público, conforme art. 37, II da Constituição Federal 1988. No entanto, há exceções em que tal regra pode ser flexibilizada, como o caso do Apelado, sendo possível a realização de contrato temporário entre a Administração Pública e o servidor temporário a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, Constituição Federal.- Ocorre que, embora a contratação temporária pela Administração Pública, tenha assento constitucional e legal, não pode ser eternizada a critério do administrador, sob pena de evidente violação do preceito fundamental de acesso aos cargos públicos por meio de concurso público (art. 37, II, CF/88), motivo pelo qual a avença que o infringe é reputada nula, consoante prescreve o art. 37, §2.º, CF/88.- No caso dos autos, a Apelada foi contratada temporariamente pelo Município de São Gabriel da Cachoeira na data de 01/03/2005, para exercer o cargo de Professora, a título precário, sendo demitida em 31/12/2018. - Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar RE nº 1.066.677, com repercussão geral (Tema 551), assentou tese a respeito da extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público, quando comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. - Por último, ressalto que é inviável a apreciação de condenação por danos morais em favor da Apelado, como requer em sua peça de Contrarrazões, na medida que este não é o remédio processual cabível para análise do pedindo, devendo ter a Autora, ao revés, interposto Recurso de Apelação, caso ensejasse a reforma da Sentença neste ponto.- Recurso conhecido e desprovido em consonância com o Parecer Ministerial. Sentença mantida.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE FGTS. PRESCRIÇÃO NÃO EVIDENCIADA. REPERCUSSÃO GERAL STF. TEMA 551. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. - A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). - A regra geral para investidura em cargo público é através de concurso público, conforme art. 37, II da Constituição Federal 1988. No entanto, há exceções em que tal regra pode ser flexibilizada, como o caso do Apelado, sendo possível a realização de contrato temporário entre a Administração Pública e o servidor temporário a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, Constituição Federal. - Ocorre que, embora a contratação temporária pela Administração Pública, tenha assento constitucional e legal, não pode ser eternizada a critério do administrador, sob pena de evidente violação do preceito fundamental de acesso aos cargos públicos por meio de concurso público (art. 37, II, CF/88), motivo pelo qual a avença que o infringe é reputada nula, consoante prescreve o art. 37, §2.º, CF/88. - No caso dos autos, a Apelada foi contratada temporariamente pelo Município de São Gabriel da Cachoeira na data de 01/03/2005, para exercer o cargo de Professora, a título precário, sendo demitida em 31/12/2018. - Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar RE nº 1.066.677, com repercussão geral (Tema 551), assentou tese a respeito da extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público, quando comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. - Por último, ressalto que é inviável a apreciação de condenação por danos morais em favor da Apelado, como requer em sua peça de Contrarrazões, na medida que este não é o remédio processual cabível para análise do pedindo, devendo ter a Autora, ao revés, interposto Recurso de Apelação, caso ensejasse a reforma da Sentença neste ponto. - Recurso conhecido e desprovido em consonância com o Parecer Ministerial. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0000146-50.2019.8.04.6901, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0000290-95.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante : Tecnisa - Parque 10 Empreendimento Imobiliario Spe – S.a.
Advogado : Douglas William Campos dos Santos (OAB: 31138/DF).
Embargante : Tecnisa Consultoria Imobiliaria Ltda.
Advogado : Cláudio Elias dos Santos (OAB: 4036/AM).